

**AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E
DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJS**

PROCESSO Nº 4093446-72.2026.8.26.0100

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos do pedido de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **DANILO LEANDRO RODRIGUES** (doravante denominada “**Requerente**”), vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, em atendimento à **r. decisão de evento 10 (retificado no evento 24)**, apresentar a presente manifestação, acompanhada do **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** que segue em anexo, nos termos do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005, com as considerações e conclusões adiante expostas.

Inicialmente, informa que analisou as reais condições de funcionamento da atividade rural do **Requerente**, produtor rural pessoa física, promovendo visita *in loco* ao estabelecimento principal, bem como averiguou a regularidade e completude da documentação apresentada.

Registra, todavia, que a diligência *in loco* na unidade produtiva secundária, situada em Tanabi/SP (Fazenda Fortaleza/Sítio São José), encontra-se designada para o dia 23/06/2026, razão pela qual as informações dela decorrentes serão objeto de complementação a este **Laudo**, mediante petição oportuna.

Durante a diligência, foi possível constatar a existência e o funcionamento do estabelecimento rural da **Requerente**, sem que tenham sido identificados, até o presente momento e nos limites da diligência já realizada, indícios de fraude ou de desvio de garantia.

Neste **Laudo de Constatação Prévia**, esta **Administradora Judicial** também apresenta parecer acerca de alguns documentos que não foram localizados nos autos, e cuja ausência, caso não superada, obsta o deferimento do processamento do pedido, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Assim, visando à regularização processual e à viabilização do deferimento do processamento do pedido, opina esta **Administradora Judicial** que seja a **Requerente** intimada a apresentar documentação complementar.

Por fim, esta **Administradora Judicial** coloca-se à disposição deste **i. Juízo** e das partes envolvidas para o regular e diligente cumprimento de suas atribuições, conforme preceitua a legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2026.

Ivan Vitale Junior
OAB/SP Nº 162.924

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ARTIGO 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4093446-72.2026.8.26.0100

DANILO LEANDRO RODRIGUES

CNPJ Nº 42.630.489/0001-25

PRODUTOR RURAL

ÍNDICE

1. DO OBJETIVO GERAL E DOS CONTORNOS TÉCNICOS DO PRESENTE LAUDO.....	2
2. DA METODOLOGIA DA CONSTATAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONFERÊNCIA DOCUMENTAL	4
3. DA DILIGÊNCIA INICIAL	6
4. DA ESTRUTURA FÍSICA E OPERACIONAL VERIFICADA	8
5. DO OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL) E DA TITULARIDADE DA EXPLORAÇÃO	11
6. DA PESSOALIDADE E DO RISCO PRÓPRIO	13
7. DA TITULARIDADE E DA POSSE DOS IMÓVEIS	14
8. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO	14
9. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E DO BIÊNIO RURAL	16
10. DA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO ART. 51	19
11. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (DEMONSTRATIVOS DE ATIVIDADE RURAL).....	22
12. DOS EXTRATOS BANCÁRIOS	26
13. DO PASSIVO FISCAL	26
14. DA RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	27
15. DA PERSPECTIVA DE CICLO/SAFRA E DA VIABILIDADE PRODUTIVA.....	27
16. DA COMPETÊNCIA E DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	28
17. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE E DE DESVIO DE GARANTIA.....	29
18. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DO SUBSÍDIO À REAVALIAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS LEILÕES.....	29
19. DAS PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES	30
20. DA CONCLUSÃO.....	33
21. DAS IMAGENS E DO ANEXO I.....	35

1. DO OBJETIVO GERAL E DOS CONTORNOS TÉCNICOS DO PRESENTE LAUDO

O presente **Laudo de Constatação Prévia** tem por finalidade atender ao disposto no artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de subsidiar o **i. Juízo** na análise de admissibilidade do processamento do Pedido de Recuperação Judicial formulado por **Danilo Leandro Rodrigues**, produtor rural pessoa física inscrito no CPF sob o nº 322.430.408-16 e no CNPJ de produtor rural sob o nº 42.630.489/0001-25, dedicado à exploração de piscicultura e de pecuária nos estabelecimentos situados em Atibaia/SP (Sítio Galante) e Tanabi/SP (Fazenda Fortaleza/Sítio São José).

Por se tratar de pedido formulado por produtor rural, a presente constatação observa o art. 51-A e a Recomendação CNJ nº 57/2019 (com a redação dada pela Recomendação nº 112/2021).

Trata-se de instrumento técnico voltado à verificação preliminar do preenchimento dos requisitos legais mínimos para o regular processamento do pedido, coibindo a utilização indevida do instituto, seja por quem não exerça efetiva e pessoalmente a atividade rural, seja em hipótese de exploração inviável ou desprovida dos pressupostos normativos, em consonância com os objetivos delineados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A constatação tem por escopo aferir, de forma objetiva: **(i)** a existência de efetiva atividade rural em curso, exercida pessoalmente e sob risco próprio pelo **Requerente**; **(ii)** a presença de estrutura física e operacional mínima, entre outros, tanques e viveiros, sistema de recirculação (RAS) e aeração, rebanho bovino e mão de obra formal; **(iii)** a regularidade cadastral e fiscal compatível com a documentação apresentada, notadamente a inscrição como produtor rural, o Cadesp, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), o ITR/DITR e o licenciamento da atividade aquícola; **(iv)** a titularidade e a forma jurídica da posse dos imóveis afetados à atividade e às

garantias; e **(v)** a aderência entre os dados constantes da petição inicial e a realidade fática verificada.

Busca-se, ainda, fornecer ao **i. Juízo** subsídios técnicos que permitam avaliar a continuidade operacional, a perspectiva do ciclo produtivo e a plausibilidade de superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo **Requerente**.

A presente manifestação é elaborada com a serenidade e a contenção institucional que o encargo exige, em estrita observância aos deveres de independência, imparcialidade, equidistância, fiscalização, transparência e colaboração processual que informam a atuação da **Administração Judicial**.

Esta **Administradora Judicial** exerce função de natureza técnica, fiscalizatória e auxiliar deste **i. Juízo**, orientada pela preservação da legalidade, pela higidez do procedimento e pela proteção da coletividade de credores.

Nessa exata medida, a presente constatação não substitui a cognição jurisdicional, privativa deste **i. Juízo**, nem antecipa juízo definitivo sobre a viabilidade econômica do empreendimento, sobre a higidez e a classificação dos créditos, sobre a validade ou a suficiência das garantias constituídas, sobre a essencialidade de bens individualmente considerados ou sobre a futura aptidão do plano de recuperação judicial a ser oportunamente submetido à deliberação da coletividade de credores.

Tais matérias permanecem reservadas às fases próprias do procedimento, notadamente à fiscalização ordinária da atividade, à verificação administrativa dos créditos e à assembleia geral de credores, sem prejuízo do aprofundamento da análise documental, contábil, operacional e financeira no curso da recuperação judicial.

Para tanto, este **Laudo de Constatação Prévia** resulta da verificação das condições estruturais e operacionais da atividade rural, realizada por esta **Administradora Judicial**, com base em diligência *in loco* e na análise dos documentos

contábeis, fiscais e jurídicos juntados aos autos, além das informações prestadas pelo **Requerente** e por seus responsáveis técnicos durante a visita técnica.

Ressalte-se que tal verificação não se confunde com auditoria contábil ou parecer de auditoria independente, limitando-se à apuração objetiva das condições mínimas de admissibilidade exigidas para o deferimento do processamento, em conformidade com os critérios legais.

Por fim, este **Laudo de Constatação Prévia** observa os princípios que regem o instituto da Recuperação Judicial, especialmente os da preservação da atividade produtiva e de sua função social, do estímulo à atividade econômica e da boa-fé processual, visando oferecer ao **i. Juízo** elementos técnicos claros e transparentes para a análise de admissibilidade do processamento do feito.

2. DA METODOLOGIA DA CONSTATAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Antes do exame aplicado dos elementos coligidos, esta **Administradora Judicial** fixa a metodologia que orientou a presente constatação, a qual se estrutura nas duas dimensões que constituem o próprio objeto do art. 51-A, §1º, da Lei nº 11.101/2005: a verificação das reais condições de funcionamento da atividade e a aferição da regularidade e da completude da documentação que instrui a petição inicial.

Na dimensão operacional, a verificação apoiou-se em diligência presencial *in loco* no estabelecimento principal, em registro fotográfico, no cotejo entre a realidade fática observada e os dados declarados na petição inicial, e em consultas aos cadastros oficiais pertinentes (CNPJ, Cadesp/SEFAZ-SP, CCIR/INCRA e ITR/DITR), de modo a aferir a existência de exploração rural efetiva, exercida pessoalmente e sob risco próprio, bem como o centro de organização dos fatores de produção, para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Na dimensão documental, procedeu-se à conferência otimizada dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, observada a disciplina própria do produtor rural pessoa física, classificando-se cada item, segundo critério uniforme, como: *(i) atendido*, quando o documento consta dos autos e se mostra apto à finalidade legal; *(ii) parcialmente*, quando presente, mas dependente de complementação, atualização ou conciliação; e *(iii) pendente*, quando ausente.

Registre-se que, por se tratar de pedido formulado por um único produtor rural pessoa física, não há pluralidade subjetiva, litisconsórcio ativo, formação de grupo econômico ou hipótese de consolidação processual ou substancial a examinar, de modo que a conferência aqui empreendida é, por sua própria natureza, individualizada.

A conferência de completude documental não traduz exigência meramente burocrática ou formalista.

Cuida-se de pressuposto de transparência, de controle jurisdicional e de adequada delimitação subjetiva e patrimonial do procedimento, em proteção à coletividade de credores, cujos interesses são diretamente afetados pelos efeitos do processamento recuperacional sobre a exigibilidade das obrigações.

Por isso, a aferição da suficiência documental não se confunde com a aceitação acrítica do acervo, nem com a criação de embaraço indevido ao regular prosseguimento do feito, buscando-se, ao contrário, que eventual determinação de saneamento seja precisa, individualizada e proporcional.

Por fim, a presente análise apoia-se nos documentos efetivamente acostados aos autos até a data de sua elaboração.

Eventual documentação superveniente, complementação, retificação, esclarecimento contábil ou atualização de passivo será objeto de exame próprio, podendo confirmar, complementar ou alterar as conclusões ora lançadas, ressalva

que se aplica, em especial, à diligência ainda pendente na unidade de Tanabi/SP, conforme adiante exposto.

3. DA DILIGÊNCIA INICIAL

Em cumprimento à r. decisão de Evento 10 (12/06/2026), retificada no Evento 24 (16/06/2026), que determinou a elaboração do **Laudo de Constatação Prévia** nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, esta **Administradora Judicial** deu início às atividades periciais junto ao produtor rural **Requerente**.

Os trabalhos abrangeram: **(i)** a visita técnica ao estabelecimento principal, situado em Atibaia/SP; **(ii)** reunião com o **Requerente** e seu patrono; e **(iii)** o exame da documentação juntada aos autos.

Observa-se que, a unidade produtiva secundária, situada em Tanabi/SP, será objeto de diligência em momento imediatamente posterior, conforme adiante exposto.

Feito o esclarecimento acima, passa a relatar.

No dia 18 de junho de 2026, realizou-se a diligência no estabelecimento principal, indicado na inicial como Estrada do Mingu, nº 800, Sítio Galante, Parque Rio Abaixo, Atibaia/SP. (Anexo 1)

Constatou-se que o endereço informado não correspondia, com exatidão, ao ponto de exploração, demandando buscas na região para a sua localização.

Nas proximidades, a representante desta **Administradora Judicial** obteve informações junto a um pesqueiro local, cujo responsável declarou ser cliente do **Requerente** e conhecê-lo, indicando a localização correta da propriedade.

No local, no interior de estufa destinada ao cultivo, verificou-se a existência de 10 (dez) tanques em funcionamento, em operação compatível com a atividade de piscicultura descrita na inicial.

A representante foi recebida pela Sr. Paulo Rogério Rocha Silva, funcionário responsável pela propriedade, tendo-se constatado, ainda, a presença de outros colaboradores, o que evidencia atividade efetiva e em curso.

Em 19 de junho de 2026, essa **Administradora Judicial** realizou reunião com o **Requerente, Sr. Danilo Leandro Rodrigues**, e seu patrono, **Dr. Mailson Mendonça Ferreira**, da qual participaram o **Dr. Ivan Vitale Jr.** e a **Dra. Gabryela Moreira**.

Na oportunidade, foram prestados esclarecimentos complementares acerca da localização e da estrutura das propriedades, tendo o **Requerente** e seu patrono encaminhado diversas imagens que retratam a estrutura e a extensão das unidades produtivas, posteriormente cotejadas com os documentos dos autos.

Confirmou-se que a exploração de Atibaia se dá na condição de arrendatário, mediante contrato de arrendamento, e que a unidade de Tanabi compreende duas matrículas, ali desenvolvidas a piscicultura e a pecuária bovina (sistema rotacionado de gado leiteiro).

Quanto à unidade de Tanabi/SP (Fazenda Fortaleza/Sítio São José), registre-se que diligência preliminar identificou dificuldade de localização do imóvel, circunstância que demandou o auxílio do **Requerente** e de seu patrono na correta identificação do endereço, prestado na referida reunião.

A diligência presencial na unidade de Tanabi encontra-se designada para o dia 23 de junho de 2026, data em que se encerra o prazo para apresentação deste laudo. Por essa razão, os elementos colhidos naquela unidade serão

objeto de complementação a este laudo, mediante manifestação posterior, do que desde já se dá ciência a este **i. Juízo**.

Durante a diligência e a reunião, todas as questões formuladas por esta **Administradora Judicial** foram prontamente esclarecidas pelo **Requerente** e por seu patrono, de maneira transparente e colaborativa.

Ressalta-se que o objetivo da diligência presencial foi fornecer ao **i. Juízo** elementos técnicos concretos que permitam aferir a admissibilidade do processamento do pedido, conforme dispõem o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, a Recomendação CNJ nº 57/2019 (red. Rec. nº 112/2021).

Nos limites da diligência até aqui realizada, não foram identificados indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial ou de desvio de garantia, ressalvada a verificação a ser complementada por ocasião da diligência na unidade de Tanabi/SP.

4. DA ESTRUTURA FÍSICA E OPERACIONAL VERIFICADA

A partir da análise da petição inicial, dos documentos que a instruem e das consultas cadastrais extraídas dos órgãos competentes (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Cadesp/SEFAZ-SP, CCIR/INCRA e ITR/DITR), verifica-se que o **Requerente, Sr. Danilo Leandro Rodrigues**, explora atividade rural organizada em dois núcleos produtivos: **(i)** em Atibaia/SP (Sítio Galante), piscicultura intensiva em sistema de recirculação de água (RAS); e **(ii)** em Tanabi/SP (Fazenda Fortaleza/Sítio São José), piscicultura extensiva e pecuária bovina.

Constata-se que o **Requerente** se encontra regularmente inscrito como Produtor Rural Pessoa Física (natureza jurídica 412-0), com inscrição ativa desde 18/11/2021, matriz sob o CNPJ nº 42.630.489/0001-25 (Atibaia), CNAE principal 03.22-1/01 (criação de peixes em água doce), e filial sob o CNPJ nº 42.630.489/0002-06 (Tanabi), com CNAEs de criação de bovinos (01.51-2/02 e 01.51-2/01) e de piscicultura,

bem como com inscrição ativa no Cadesp/SEFAZ-SP (IE 190.423.680.110, matriz; IE 681.094.497.114, filial).

Segundo relatado, o **Requerente** migrou para a atividade rural nos anos de 2019/2020, após experiência prévia em representação comercial no comércio exterior.

No que se refere à estrutura física, os estabelecimentos e imóveis vinculados à atividade e às garantias são os seguintes:

ESTABELECIMENTO / IMÓVEL	TITULARIDADE / POSSE	OBSERVAÇÃO
Unidade principal - Sítio Galante - Estrada do Mingu, nº 800, Parque Rio Abaixo, Atibaia/SP	Arrendatário - matrícula 6.784 (proprietário Osni Galante Faria de Avellar)	Piscicultura intensiva (RAS); arrendamento por 10 anos
Unidade secundária - Fazenda Fortaleza / Sítio São José - Estrada Municipal de Tanabi à Fazenda Fortaleza, Tanabi/SP	Proprietário (100%) - matrículas 30.600 (22,6438 ha) e 34.685 (15,2420 ha)	Piscicultura extensiva e pecuária bovina; bens em alienação fiduciária ao Sicoob; objeto dos leilões suspensos pela liminar (Evento 10)
Comercial - Rua Orense, nº 642/644, Centro, CEP: 09920-650, Diadema/SP	Proprietário (50%) - matrícula 24.928	Imóvel comercial; garantia ao Banco do Brasil

Na visita técnica realizada em 18/06/2026 ao estabelecimento principal (Atibaia/SP), constatou-se o funcionamento regular das instalações, com a existência de 10 (dez) tanques em operação no interior de estufa de cultivo, presença de mão de obra e estrutura física compatível com a atividade de piscicultura intensiva descrita na inicial, evidenciando exploração efetiva e em curso.

Relativamente à unidade de Tanabi/SP, a diligência presencial está designada para 23/06/2026, motivo pelo qual sua estrutura física será objeto de complementação.

Por ora, a análise documental e as imagens e mapas aéreos apresentados na reunião de 19/06/2026, cotejados com os CCIR e a DITR, indicam a existência das matrículas 30.600 e 34.685, a delimitação das áreas e a presença de tanques de piscicultura e de área de pastagem, elementos a serem confirmados *in loco*.

No tocante à atividade produtiva, o **Requerente** desenvolve a criação de peixes em água doce, e entre as espécies indicadas, tilápia, pacu, pirarucu e panga, em sistema de recirculação e aeração que demanda fornecimento contínuo de energia elétrica e operação de geradores de emergência, fator de sensibilidade operacional relevante (item adiante, quanto à crise).

Em Tanabi, soma-se a pecuária bovina, registrando os demonstrativos apresentados a redução do rebanho de 77 cabeças (saldo final de 2024) para 37 (saldo final de 2025), compatível com a comercialização no período.

Quanto à mão de obra, verificou-se a existência de empregados rurais registrados vinculados à atividade exercida no Sítio Galante, conforme folha de pagamento da competência 03/2026, emitida sob o CEI nº 80.014.84745/83, em nome de **Danilo Leandro Rodrigues**.

O documento relaciona 4 trabalhadores rurais: Célio Ferreira, admitido em 05/06/2025; Daniel Aparecido Cecilia, admitido em 12/01/2026; Gilmar de Jesus Carvalho, admitido em 01/04/2025; e José Carlos Rangel, admitido em 06/01/2026, com anotação de rescisão em 16/04/2026.

A folha indica total de proventos de R\$ 8.790,08, base de INSS de R\$ 8.790,08 e depósito de FGTS de R\$ 703,19. Também foram apresentados a guia de FGTS da competência 03/2026, no valor de R\$ 703,19, e relatório da DCTFWeb da mesma competência, com apuração de débitos previdenciários, o que evidencia a formalização da mão de obra rural e a escrituração dos respectivos encargos sociais, sem prejuízo da necessidade de comprovação da efetiva quitação.

A atividade aquícola conta com licenciamento específico, consubstanciado na Declaração de Conformidade da Atividade Aquícola nº A090480175820240104-7 (CATI/SP), com validade até 12/01/2029.

5. DO OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL) E DA TITULARIDADE DA EXPLORAÇÃO

Cumpra registrar que o pedido foi formulado por produtor rural pessoa física, e não por sociedade empresária. Por essa razão, inexistem contrato ou estatuto social, capital social ou quadro de sócios a serem analisados, sendo a exploração conduzida individualmente pelo **Requerente**, sob sua titularidade exclusiva.

O exame recai, portanto, sobre a atividade econômica que constitui o objeto da exploração e sobre a titularidade de quem a exerce.

A atividade é exercida por **Danilo Leandro Rodrigues**, brasileiro, nascido em 28/10/1984, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 322.430.408-16, casado sob o regime da separação total de bens, conforme pacto antenupcial lavrado no 1º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo/SP (Livro 586, fls. 192/193, em 22/01/2016).

Por força do regime de bens, não há comunhão patrimonial nem meação em favor do cônjuge, circunstância relevante para a delimitação do patrimônio afetado à atividade e dos bens particulares (art. 51, VI, da LREF).

Quanto ao objeto, o **Requerente** está inscrito sob a natureza jurídica 412-0 (Produtor Rural - Pessoa Física), com atividade iniciada em 18/11/2021, estruturada da seguinte forma:

INSCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)
CNPJ nº 42.630.489/0001-25 (matriz)	Atibaia/SP - Sítio Galante	Principal: 03.22-1/01 - criação de peixes em água doce (piscicultura intensiva — RAS)
CNPJ nº 42.630.489/0002-06 (filial)	Tanabi/SP - Faz. Fortaleza	Principal: 01.51-2/02 - bovinos para leite; secundárias: 01.51-2/01 - bovinos para corte; 03.22-1/01 - peixes em água doce

Verifica-se que o objeto da exploração compreende a piscicultura (intensiva, em Atibaia; extensiva, em Tanabi) e a pecuária bovina (em Tanabi), atividades compatíveis com os registros cadastrais e com a estrutura física constatada na diligência.

Tratando-se de exploração individual por pessoa física, não há sócios, administradores societários, sociedades controladas ou coligadas.

O pedido é formulado por requerente único, não se cogitando, no presente caso, de litisconsórcio ativo, de consolidação processual ou substancial, tampouco de formação de grupo econômico — institutos próprios das recuperações de devedores plurais.

No plano cadastral, o **Requerente** possui inscrição ativa no CNPJ (matriz e filial) e no Cadesp/SEFAZ-SP, figurando como contabilista responsável o Sr. João Carlos da Cunha Moraes.

No que tange à inscrição perante a Junta Comercial, exigível à luz do Tema 1.145 do STJ¹, não há comprovação nesse sentido.

¹ O parágrafo em análise faz referência direta ao **Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Esse precedente qualificado discute as condições exigidas para que o **produtor rural** obtenha o deferimento de seu pedido de **recuperação judicial**.

A tese jurídica firmada pelo STJ para este tema estabelece o seguinte:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro."

6. DA PESSOALIDADE E DO RISCO PRÓPRIO

Como de conhecimento, vedada a concessão do benefício a quem apenas arrenda terras ou participa de sociedades de exploração rural, sem exercer pessoalmente, sob risco próprio, a atividade.

Impõe-se, pois, constatar que o **Requerente** conduz pessoalmente a exploração e assume o respectivo risco econômico.

Os elementos coligidos apontam, em exame preliminar, para o exercício pessoal e sob risco próprio: **(i)** na diligência de 18/06/2026, constatou-se a operação dos tanques sob responsabilidade do **Requerente**, com funcionária por ele mantida (caseira) e demais colaboradores; **(ii)** a folha de pagamento e os recolhimentos previdenciários (CEI nº 80.014.84745/83) estão em nome do **Requerente**; **(iii)** o licenciamento aquícola (Declaração CATI) e as inscrições fiscais titularizam-se em seu nome; e **(iv)** os prejuízos relatados, mortandade de pescado, furto por ex-gerente e frustração de investimento, recaíram diretamente sobre o seu patrimônio, evidenciando a assunção do risco da atividade.

A circunstância de o estabelecimento principal (Atibaia) ser explorado na condição de arrendatário não desnatura a legitimidade, pois o que a norma veda é a exploração meramente passiva; e os elementos indicam exploração ativa e pessoal.

Recomenda-se, contudo, a juntada do contrato de arrendamento do imóvel situado em Atibaia, providência que já havia sido solicitada ao representante legal na reunião realizada em 19/06.

No que tange a Tanabi, a diligência será realizada em 23/06, ocasião em que será verificada a questão.

7. DA TITULARIDADE E DA POSSE DOS IMÓVEIS

Verificada, esclarece-se a titularidade e a forma jurídica da posse dos imóveis afetados à atividade e às garantias:

- Atibaia/SP — Sítio Galante, matrícula 6.784: o **Requerente** figura como arrendatário, sendo o imóvel de propriedade de Osni Galante Faria de Avellar (CPF 332.370.298-07). Núcleo da piscicultura intensiva;
- Tanabi/SP — Fazenda Fortaleza/Sítio São José, matrículas 30.600 (22,6438 ha) e 34.685 (15,2420 ha): de propriedade do **Requerente** (100%), gravadas por alienação fiduciária em favor da Coop. de Crédito Centro Brasileira (Sicoob); objeto dos leilões designados para 28-29/05/2026, suspensos pela liminar;
- Diadema/SP — matrícula 24.928: imóvel **comercial**, em garantia fiduciária ao Banco do Brasil.

8. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO

A exposição das causas concretas da crise atende ao artigo 51, I, da Lei nº 11.101/2005 e, em se tratando de produtor rural, que exige a demonstração da crise de insolvência (art. 51, §6º, I, da LREF), da análise dos fatos narrados e documentação que comprova o alegado, observa-se que a crise é multifatorial, conjugando eventos operacionais próprios da atividade aquícola e endividamento com garantias reais cujo serviço se revela incompatível com a atual geração de caixa.

Quanto aos fatores operacionais, concorreram, segundo apurado:

- mortandade massiva de pescado, em 18 e 19 de dezembro de 2025, por sucessivas interrupções de energia e inversão de fases, com falha de geradores e aeração e consequente hipóxia, com perda de cerca de 192.000 alevinos/juvenis e 1.800 kg de tilápia e prejuízo reportado da ordem de R\$ 254.280,00 (relatórios médico-veterinário e zootécnico);
- desvio e furto de pescado e equipamentos atribuídos a ex-gerente da unidade de Atibaia, com prejuízo estimado pelo **Requerente** em mais de R\$ 650.000,00, apurados em período de aproximadamente 2 anos e 7 meses, com inquérito policial instaurado;
- frustração de investimento estrutural, por empresa contratada que, segundo informa, teria recebido entre R\$ 355.000,00 e R\$ 365.000,00, sem a entrega da obra, obrigando à paralisação e reorganização da produção.

Quanto ao endividamento, o passivo informado perfaz aproximadamente R\$ 7.575.237,44 (sete milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), concentrado em operações com garantia real, conforme o quadro a seguir, ressalvada a reconciliação adiante apontada:

CREDOR	GARANTIA / BEM	VALOR
Coop. Centro Brasileira (Sicoob)	Alien. fiduciária - imóveis de Tanabi (mat. 30.600 e 34.685)	R\$ 2.478.000,00
Banco do Brasil S.A.	Alien. fiduciária - imóvel comercial de Diadema (mat. 24.928)	R\$ 4.500.000,00
Aymoré CFI S.A. (Santander)	Alien. fiduciária - veículo (a inicial menciona, ainda, placas fotovoltaicas e aval pessoal)	R\$ 597.237,44

Quanto à caracterização da crise de insolvência, embora a atividade se mostre operacionalmente em curso, registrando o demonstrativo consolidado de 2025 resultado positivo, ainda que modesto, da ordem de R\$ 16.954,80 (receita de R\$

549.662,55 e despesa de R\$ 532.707,75), a crise instala-se no descompasso entre a geração de caixa operacional e o serviço da dívida garantida por direitos reais.

Para ilustrar a desproporção, as parcelas anuais de uma única operação (Aymoré, R\$ 20.125,28 mensais, equivalentes a R\$ 241.503,36 ao ano) já superam, várias vezes, o resultado anual consolidado da atividade.

É essa insuficiência de liquidez para honrar o passivo, que caracteriza a crise de insolvência, agravada pela iminência de excussão das garantias.

Reitera-se que a análise é preliminar e não se confunde com auditoria, assim esta perícia constatou, ademais: **(i)** divergência entre o saldo informado para a operação do Banco do Brasil e o respectivo documento descritivo de crédito; e **(ii)** a existência de dois demonstrativos de receita e despesa de 2025 com totais distintos, do Escritório Contábil JLC/Tanabi (R\$ 80.226,44; R\$ 63.128,49) e a Consolidação da declaração de rendimentos (R\$ 549.662,55; R\$ 532.707,75), circunstâncias que recomendam reconciliação contábil e esclarecimento do perímetro de cada demonstrativo, sem prejuízo da conclusão quanto à existência da crise.

9. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E DO BIÊNIO RURAL

Para o produtor rural pessoa física, a comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos faz-se por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e de balanço patrimonial, admitido o cômputo de período anterior ao registro mercantil; nos períodos sem exigência de LCDPR, admite-se o livro-caixa da DIRPF (art. 48, §§ 2º a 4º, da LREF).

O **Requerente** apresenta inscrição como produtor rural desde 18/11/2021 (aproximadamente 4 anos), DIRPF dos anos-calendário 2022 a 2024 (sem registro de atividade rural em 2022 e com atividade rural declarada em 2023 e 2024) e LCDPR de 2025, não localizada a DIRPF do ano-calendário 2025.

Recomenda-se confirmar o livro-caixa da DIRPF relativo a 2022-2024, a tempestividade de todas as declarações e a existência de balanço patrimonial subscrito por contador habilitado.

Ponto que merece especial atenção, como já mencionado, diz respeito ao Tema 1.145 do C. STJ, segundo o qual a legitimidade do produtor rural para a recuperação judicial pressupõe a inscrição na Junta Comercial no momento do pedido.

Verifica-se, neste caso, que a inscrição perante a Junta Comercial (como empresário individual, com manutenção do CNPJ de produtor rural) não **restou comprovada**.

Cuida-se de pendência de natureza essencial: caso não demonstrada a inscrição em momento juridicamente apto, a questão deverá ser submetida ao **i. Juízo**, seja para fins de saneamento, seja por constituir óbice ao deferimento do processamento, à luz do art. 48 da LREF e do Tema 1.145/STJ.

Quanto aos demais requisitos do art. 48, incisos I a IV, a certidão expedida pelo TJSP em 28/05/2026 (Evento 8) presta-se a atestar a inexistência de pedido de falência ou de recuperação judicial em andamento; remanescem, contudo, pendentes de comprovação as certidões criminais e a declaração a que alude o inciso IV.

Recomenda-se a juntada da inscrição perante a Junta Comercial (como empresário individual, com manutenção do CNPJ de produtor rural), das certidões criminais e da declaração a que alude o art. 48, IV, da LREF.

Para consolidar a análise, segue o quadro dos requisitos do art. 48:

REQUISITO (ART. 48, LREF)	COMPROVAÇÃO / DOCUMENTO	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS	SITUAÇÃO
Exercício regular da atividade rural por mais de 2 anos (caput)	LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial da PF, admitido o cômputo de período anterior ao registro (§§ 2º a 4º), além de documentos complementares de atividade rural.	CNPJ42.pdf; APRES DOC43.pdf; APRES DOC10.pdf; INF41.pdf; APRES DOC4.pdf; APRES DOC5.pdf; NFISCAL36.pdf; NFISCAL37.pdf; DEMONSTRATIVO RCL45.pdf; APRES DOC19.pdf; APRES DOC20.pdf.	Parcialmente atendido — há elementos documentais relevantes de exercício da atividade rural por período superior a 2 anos, incluindo CNPJ/CADESP, DIRPF/DITR, CCIR, declaração aquícola, notas fiscais e demonstrativos de receitas e despesas. Contudo, não foi localizado balanço patrimonial assinado por contador habilitado; também é necessária conferência quanto à integralidade do LCDPR 2025, com termos de abertura e encerramento, e quanto à DIRPF exercício 2026/ano-calendário 2025, se já exigível na data do pedido.
Inscrição na Junta Comercial no momento do pedido (Tema 1.145/STJ)	Comprovante de registro como empresário individual/produtor rural empresário, com data anterior ou contemporânea ao pedido.	Não comprovado.	Pendente — essencial. Não foi localizado documento de inscrição na Junta Comercial no momento do pedido, requisito indispensável à legitimidade do produtor rural, conforme art. 48 da LREF e Tema 1.145/STJ.
I — Não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as responsabilidades	Certidão de inexistência de falência e/ou certidão de distribuição compatível, além de declaração do devedor.	INIC1.pdf (declaração); certidão específica não localizada nos documentos analisados.	Parcialmente atendido — há declaração na inicial de que o requerente não é e nem foi falido, mas não foi localizada certidão específica de inexistência de falência/responsabilidades. Deve ser juntada ou confirmada nos autos.
II — Não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos	Certidão de distribuição/declaração comprobatória da inexistência de recuperação judicial anterior no quinquênio legal.	INIC1.pdf (declaração); certidão específica não localizada nos documentos analisados.	Parcialmente atendido — há declaração na inicial quanto à inexistência de recuperação judicial nos últimos 5 anos, mas a certidão comprobatória deve ser conferida ou juntada.
III — Não ter obtido	Certidão de distribuição/declaração	INIC1.pdf (declaração)	Parcialmente atendido — a declaração constante da

recuperação judicial com plano especial há menos de 5 anos	abrangendo a inexistência de recuperação judicial com plano especial no quinquênio legal.	genérica); certidão específica não localizada nos documentos analisados.	inicial auxilia, mas é recomendável certidão específica ou declaração individualizada abrangendo a inexistência de recuperação judicial com plano especial.
IV — Não ter sido condenado por crime previsto na Lei nº 11.101/2005	Declaração do art. 48, IV, da LREF, acompanhada de certidões criminais do requerente.	INIC1.pdf (declaração); certidões criminais específicas não localizadas nos documentos analisados.	Parcialmente atendido — há declaração na inicial de inexistência de condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, mas faltam certidões criminais específicas do requerente.

10. DA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO ART. 51

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, há disciplina específica para o produtor rural, permitindo que a comprovação do prazo de exercício da atividade seja realizada por meio da Escrituração Contábil Fiscal, do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

No caso em análise, entretanto, não foram apresentados os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados) nem o Livro Caixa do Produtor Rural referente ao período.

Foram juntadas apenas as Declarações de IRPF dos anos de 2022 a 2024 (ano calendário), sendo que:

- Em 2022, não consta registro de atividade rural;
- Em 2023 e 2024, há declaração da atividade rural;
- A declaração (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2025 não foi apresentada.

Procedeu-se à conferência preliminar dos documentos do art. 51 da LREF, observada a numeração dos eventos dos autos, a ser atualizada conforme eventuais complementações:

DOCUMENTO EXIGIDO (ART. 51)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS	SITUAÇÃO
I — Causas concretas da situação patrimonial e razões da crise	INIC1; LAUDO8; LAUDO32; LAUDO33; EMAIL31; EDITAL17; SENT_OUT_PROCES21; SENT_OUT_PROCES22; SENT_OUT_PROCES23; APRES DOC19; APRES DOC20	Cumprido — a inicial expõe as causas da crise, com documentos de suporte relativos à mortandade de peixes, falha/interrupção de energia, leilão extrajudicial, furto de produção/insumos e ações contra fornecedores.
II — Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios + levantadas especialmente, compostas de:	INF41; DEMONSTRATIVO RCL45; APRES DOC14; APRES DOC20	Parcialmente atendido — há demonstrativos de receita e despesa, DIRPF/DITR e consolidação de receitas/despesas, mas não foram localizadas demonstrações contábeis formais dos 3 últimos exercícios, nem demonstração especialmente levantada para o pedido, assinadas por contador habilitado.
II.a — Balanço patrimonial	Não localizado	Pendente — não foi localizado balanço patrimonial formal assinado por contador habilitado.
II.b — Demonstração de resultados acumulados	DEMONSTRATIVO RCL45; APRES DOC14; INF41	Parcialmente atendido — os documentos indicam receitas e despesas, mas não equivalem, formalmente, à demonstração de resultados acumulados exigida pelo art. 51, II, 'b'.
II.c — Demonstração de resultado desde o último exercício	DEMONSTRATIVO RCL45; APRES DOC14; INF41	Parcialmente atendido — há informações econômico-financeiras e fiscais, mas falta demonstração formal do resultado desde o último exercício social.
II.d — Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção	Não localizado	Pendente — não foi localizado relatório gerencial de fluxo de caixa realizado e projetado com premissas de receitas, custos, despesas, ciclo produtivo e pagamentos essenciais.
III — Relação nominal completa de credores, com endereço, natureza, classificação e valor atualizado	INIC1; CONTR24; CONTR25; CONTR44; EXTR9	Pendente — há quadro aproximado na inicial e documentos de suporte de dívidas, mas falta relação nominal formal e completa de credores, com endereço, natureza, classificação, valor atualizado, indicação de créditos sujeitos/não sujeitos e separação entre crédito rural, garantia fiduciária, garantia real e eventual extraconcursabilidade.
IV — Relação integral de empregados, com função,	PLANILHA DE PAGTO.39; PLANO DE	Parcialmente atendido — a folha de pagamento de 03/2026 indica 4

salário, competência e valores pendentes	PAGAMENTO40; GUIAACOLHIMENTO34; GUIAACOLHIMENTO35; DECL29; DECL30; APRES DOC11; APRES DOC12; CONTR26; CONTR27; CONTR28	trabalhadores rurais, respectivas funções, salários/proventos, bases de INSS e FGTS, além de guia de FGTS e DCTFWeb da competência. Contudo, falta relação formal subscrita pelo devedor com todos os empregados, valores pendentes, verbas vencidas e mês de competência discriminado. Não afirmar recolhimento de encargos, mas apenas apuração/escrituração, salvo comprovação de quitação.
V — Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e ato constitutivo/inscrição atualizada	Não comprovado	Pendente — essencial, inclusive em razão do art. 48 da LREF e do Tema 1.145/STJ, pois o produtor rural deve estar inscrito na Junta Comercial no momento do pedido.
VI — Relação dos bens particulares do devedor	INF41; MATRIMÓVEL15; MATRIMÓVEL16; MATRIMÓVEL18; APRES DOC4; APRES DOC5; NFISCAL36; NFISCAL37	Parcialmente atendido — há DIRPF com bens e direitos, matrículas imobiliárias, CCIR/DITR e documentos cadastrais dos imóveis rurais. Contudo, falta relação formal, atualizada e subscrita pelo devedor, com indicação consolidada dos bens, valores, ônus e observância do regime de separação total de bens.
VII — Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras	COMP38; EXTR9; INF41	Parcialmente atendido — foram apresentados extratos/documentos do Banco do Brasil, mas a DIRPF indica contas e aplicações em outras instituições financeiras. Assim, faltam extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações vinculadas ao CPF/CNPJ rural, inclusive Itaú, Bradesco, Caixa, Santander, Safra, Sofisa, Sicoob e demais instituições eventualmente existentes.
VIII — Certidões dos cartórios de protesto	Não localizado	Pendente — não foram localizadas certidões dos cartórios de protesto do domicílio, do principal estabelecimento e das unidades produtivas relevantes.
IX — Relação subscrita pelo devedor das ações judiciais em curso	SENT_OUT_PROCES21; SENT_OUT_PROCES22; SENT_OUT_PROCES23; EDITAL17; CONTR44; INIC1	Parcialmente atendido — foram apresentados documentos de ações/procedimentos relacionados à crise, inclusive ações contra fornecedores, inquérito policial por furto de peixes/insumos e procedimento/leilão extrajudicial de garantias. Contudo, falta relação formal subscrita pelo devedor, com indicação de partes, juízo, número do processo,

		fase processual, pedidos e valores envolvidos.
X — Relatório detalhado do passivo fiscal	INF41; DECL29; DECL30; GUIAACOLHIMENTO6; GUIAACOLHIMENTO34; GUIAACOLHIMENTO35	Parcialmente atendido — há DITR/ITR, DCTFWeb da competência 03/2026 e GRU vinculada a cadastro rural, mas tais documentos não substituem relatório detalhado e consolidado do passivo fiscal. Faltam certidões fiscais e demonstrativo de débitos federais, estaduais, municipais e previdenciários, com indicação de exigibilidade, parcelamentos e eventuais inscrições em dívida ativa.
XI — Relação de bens e direitos do ativo não circulante, com ônus reais	INF41; MATRIMÓVEL15; MATRIMÓVEL16; MATRIMÓVEL18; APRES DOC4; APRES DOC5; NFISCAL36; NFISCAL37; EDITAL17; CONTR44; EXTR9	Parcialmente atendido — há matrículas, CCIR/DITR, DIRPF e documentos que evidenciam ônus/garantias, inclusive alienações fiduciárias e leilão extrajudicial. Contudo, falta relação formal e consolidada dos bens e direitos do ativo não circulante, com valores atualizados, ônus reais, garantias, credores vinculados e indicação de essencialidade para a atividade rural.

Em síntese, subsistem pendências relevantes (relação formal de credores e de empregados, bens particulares, certidões de protesto e relação de ações judiciais), que deverão ser supridas pelo **Requerente**.

Recomenda-se ainda, a juntada das certidões criminais e da declaração a que alude o art. 48, IV, da LREF.

11. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (DEMONSTRATIVOS DE ATIVIDADE RURAL)

A documentação de natureza econômico-financeira apresentada pelo **Requerente** compõe-se, principalmente, das declarações de IRPF, dos demonstrativos de atividade rural, dos demonstrativos de receita e despesa e de documentos correlatos, todos conferidos no item anterior e aqui examinados quanto ao seu conteúdo.

No caso de produtor rural pessoa física, tais elementos devem ser analisados à luz da disciplina específica prevista no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à comprovação do exercício da atividade rural, à escrituração fiscal/contábil e à demonstração da situação econômico-financeira.

A análise ora realizada não se confunde com auditoria contábil, limitando-se à aferição, em cognição preliminar, da coerência dos elementos econômico-financeiros apresentados.

Pelos documentos disponibilizados, verifica-se a seguinte composição de receitas, despesas e resultados da atividade rural:

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL	2023	2024	2025
RECEITA BRUTA	R\$ 712.444	R\$ 399.169	R\$ 549.663
DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO	-R\$ 2.277.635	-R\$ 805.867	-R\$ 532.708
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-R\$ 1.565.191	-R\$ 406.698	R\$ 16.955
SALDO DE PREJUÍZO(S) A COMPENSAR	R\$ 1.829.439		

Observa-se que, no ano-calendário de 2023, a receita bruta declarada foi de R\$ 712.443,73, enquanto o resultado da atividade rural foi negativo em R\$ 1.565.190,89. No ano-calendário de 2024, a receita bruta foi reduzida para R\$ 399.169,40, com resultado negativo de R\$ 406.697,73, segundo a DIRPF.

Para o ano-calendário de 2025, não foi localizada a DIRPF correspondente ao exercício de 2026. Em seu lugar, foram apresentados dois demonstrativos com perímetros aparentemente distintos: a “Consolidação de Receitas e Despesas”, que indica receita de R\$ 549.662,55, despesas de R\$ 532.707,75 e resultado positivo de R\$ 16.954,80; e o “Demonstrativo de Receita e Despesa Ano-Base 2025”, elaborado pelo Escritório Contábil JLC/Tanabi, que aponta receita de R\$ 80.226,44, despesas de R\$ 63.128,49 e resultado positivo de R\$ 17.097,95.

DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA ANO BASE 2025

DANILO LEANDRO RODRIGUES

RECEITAS:

jan/25	R\$ 7.876,44
fev/25	
mar/25	
abr/25	
mai/25	R\$ 4.800,00
jun/25	R\$ 54.000,00
jul/25	
ago/25	
set/25	
out/25	
nov/25	R\$ 13.550,00
dez/25	
TOTAL	R\$ 80.226,44

CONSOLIDAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS

CPF: 322.430.408-16

Ano-Calendário: 2025

Nome: DANILO LEANDRO RODRIGUES

País: BRASIL

MÊS	Receitas	Despesas	Despesas Não Dedutíveis	Adiantamento(s) Recebido(s) até 2024 a Ser(em) Informado(s) Como Receita(s) de Produto(s) Entregue(s) em 2025	Adiantamento(s) Recebido(s) em 2025 por Conta de Venda para Entrega Futura
Janeiro	4.235,00	48.908,67	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	16.735,00	93.020,31	0,00	0,00	0,00
Março	10.600,00	56.975,90	0,00	0,00	0,00
Abril	80.040,00	46.732,26	0,00	0,00	0,00
Mai	68.425,00	50.196,56	0,00	0,00	0,00
Junho	110.950,00	26.229,32	0,00	0,00	0,00
Julho	53.000,00	48.974,06	0,00	0,00	0,00
Agosto	28.650,00	35.889,79	0,00	0,00	0,00
Setembro	59.100,00	50.422,99	0,00	0,00	0,00
Outubro	46.200,00	18.964,61	0,00	0,00	0,00
Novembro	47.227,55	22.090,10	0,00	0,00	0,00
Dezembro	24.500,00	34.303,18	0,00	0,00	0,00
Total	549.662,55	532.707,75	0,00	0,00	0,00

Também se verifica divergência relevante no ano-calendário de 2024: embora a receita bruta de R\$ 399.169,40 seja coincidente entre a DIRPF e o demonstrativo do Escritório Contábil JLC/Tanabi, as despesas informadas

divergem substancialmente, uma vez que a DIRPF indica despesas/custeio e investimento de R\$ 805.867,13, enquanto o demonstrativo contábil aponta despesas de R\$ 176.863,14.

Assim, a divergência entre os demonstrativos de 2025, a diferença de despesas observada em 2024 e a magnitude do resultado negativo de 2023 recomendam a reconciliação contábil e o esclarecimento do perímetro de cada documento, na forma indicada no tópico de pendências, sem prejuízo da conclusão preliminar quanto à existência da crise econômico-financeira.

De acordo com as informações constantes das declarações de IRPF, especialmente os saldos comparativos constantes da DIRPF exercício 2025/ano-calendário 2024, a evolução patrimonial e o endividamento do período analisado podem ser sintetizados da seguinte forma:

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL	2023	2024	2025
BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL	967.020	1.690.359	
DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL		536.816	

A evolução patrimonial evidencia que, embora o **Requerente** declare bens e direitos em montante relevante, houve elevação expressiva das dívidas e ônus reais entre 2023 e 2024, com redução do patrimônio líquido fiscal aproximado. Esse quadro é compatível com a narrativa de crise de liquidez, especialmente diante da concentração de passivos financeiros, garantias reais/fiduciárias e procedimentos de excussão patrimonial.

Portanto, os documentos apresentados são suficientes para indicar, em análise preliminar, a existência de atividade rural organizada, geração de receitas, perdas operacionais e crescimento do endividamento.

Todavia, recomenda-se a complementação documental, especialmente mediante apresentação de balanço patrimonial assinado por contador habilitado, conciliação dos demonstrativos de 2024 e 2025, DIRPF do exercício de

2026/ano-calendário 2025, se já exigível, e esclarecimento formal quanto ao perímetro de cada demonstrativo apresentado.

12. DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Foi apresentado um único extrato bancário, em nome de **Danilo Leandro Rodrigues**, relativo ao Banco do Brasil, agência 717-X, conta nº 108561-1, com saldo negativo de R\$ 0,04 e período restrito de 01 a 13/03/2026.

Embora a exigência tenha sido parcialmente atendida, considerando a apresentação de extratos/documentos do Banco do Brasil, o elemento é insuficiente para a adequada aferição da movimentação econômica exigida pelo art. 51, VII, da LREF, seja pela exiguidade do período apresentado, seja por não abranger as demais contas bancárias e eventuais aplicações financeiras indicadas na DIRPF.

Com efeito, a DIRPF aponta a existência de contas e aplicações em outras instituições financeiras, razão pela qual ainda se faz necessária a juntada dos extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações vinculadas ao CPF do Requerente e/ou ao CNPJ rural, inclusive junto ao Itaú, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Santander, Safra, Sofisa, Sicoob e demais instituições eventualmente existentes.

Recomenda-se, portanto, a complementação da documentação, com a juntada dos extratos bancários e de aplicações financeiras atualizados, relativos a período adequado, abrangendo todas as instituições financeiras com as quais o Requerente mantenha ou tenha mantido relacionamento.

13. DO PASSIVO FISCAL

Não foram apresentados o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da LREF) nem as certidões de regularidade fiscal — federal (CNPJ) e

estadual (inscrição estadual/Cadesp). Consta dos autos a DITR de 2025, que atende parcialmente à exigência.

Recomenda-se a juntada do relatório do passivo fiscal e das respectivas certidões, inclusive a DITR de ambas as matrículas de Tanabi.

14. DA RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

A relação de bens e direitos do ativo não circulante (art. 51, XI, da LREF) consta de forma parcial na DIRPF do ano-calendário 2024. Falta, contudo, relação formal e atualizada, com a indicação dos ônus reais incidentes (matrículas de Atibaia, Tanabi e Diadema) e dos bens vinculados à atividade — tanques, geradores, aeradores, equipamentos e semoventes. Recomenda-se a sua apresentação.

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL	Valor em 31/12/2024
TRATOR MASSEY FERGUSON, MOD285 VERMELHO, 1978, CARROÇA, GRADE DE ROMA, GRADE NIVELADORA E ARADO/VECA.	53.000,00
ARADO SUBSOLADOR TUBULAR HIDRAULICO BALD.	9.000,00
REBOQUE AGRICOLA BASCULANTE HIDRAULICO 2 EIXO - 6000 KG	34.420,00
TRATORES - SUPERIOR A 37 KW	290.000,00
ROLOS PARA GRAMADOS, BALDAN/RD1700 DE 2 FACAS C/ SORTE	16.470,00
REATORRES NUCLEARES, CALDEIRAS, MAQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECANICOS, E SUAS PARTES	598.000,00
FATMAL 90 PLAT	240.000,00
ESPARRAMADEIRA CALCARIO 600 N TIPO VANCER	5.000,00
SUGADOR 15 LUNA ANO 2022	3.500,00
TRATOR M 275 ANO 1988, TRACA 4X4	118.000,00
GTADES LIVELADORAS 28 DISCOS MARCA PICONANO 2003	20.000,00
PLA INVA/PA AGRICOLA DIANTER	53.000,00
FORRAGEIRA JF C 120 ANO 2015	30.000,00
17 ARADIR TUBULAR 4 BACIAS, ANO 2000	4.100,00
17 ESPARRAMADIR DE CALCARIO TALI, ANO 1994.	40.000,00
16 TANQUE CHURUMEURI, ANO 1994	18.000,00
16 AUTOMOVEL R/ BRAVO RCA 2E, CARGA REBOQUE, PLACA SUF2C40, RENAVAM: 01376240731 2023/2023, PRETA.	59.000,00
16 AUTOMOVEL CHEVROLET/S10 LS DS4, PLACA FTI/E75, RENAVAM: 01270979784, 2024/2024, COR BRANCA	98.869,00

15. DA PERSPECTIVA DE CICLO/SAFRA E DA VIABILIDADE PRODUTIVA

Na piscicultura, o ciclo produtivo corresponde ao período de cultivo até a despesca; na pecuária, ao ciclo de cria, recria e engorda do rebanho.

Segundo previsão legal, cabe ao perito considerar a perspectiva do ciclo, a viabilidade da continuidade e a existência de contratos de compra futura e de garantias sobre a produção.

Em exame preliminar, a operação dos 10 (dez) tanques constatada em Atibaia indica ciclo de cultivo em curso, e a movimentação do rebanho bovino em Tanabi evidencia atividade pecuária em andamento.

A perspectiva detalhada do ciclo (lotes em cultivo por espécie, biomassa, densidade de estocagem, previsão de despesa e faturamento), bem como os fatores agronômicos, sanitários, logísticos e de suprimento de energia, e eventuais contratos de venda futura, serão objeto de complementação após a diligência de Tanabi (23/06), podendo ensejar laudo agrônomo específico.

Registre-se que a análise da perspectiva produtiva não se confunde com juízo definitivo de viabilidade econômica, reservado à deliberação dos credores, limitando-se a perícia a aferir a plausibilidade da continuidade da atividade.

16. DA COMPETÊNCIA E DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Segundo previsão legal, cabe ao perito avaliar se a comarca corresponde ao principal estabelecimento (art. 3º da LREF).

O principal estabelecimento, centro de organização dos fatores de produção, com mão de obra formal, licenciamento e maior densidade operacional, situa-se em Atibaia/SP (Sítio Galante).

Tendo o feito sido distribuído e processado perante esta Vara Regional de Competência Empresarial, a competência afigura-se, em cognição preliminar, adequada².

Anote-se que as demais localizações (Tanabi, no noroeste paulista, e Diadema, na Região Metropolitana) revelam dispersão geográfica dos bens, sem, contudo, deslocar o centro decisório e operacional, que permanece em Atibaia.

² <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

17. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE E DE DESVIO DE GARANTIA

Nos limites da diligência até aqui realizada, não foram identificados indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial ou de desvio, pelo **Requerente**, de bens dados em garantia.

Observa-se que a subtração de pescado e de equipamentos relatada constitui, em tese, crime praticado contra o **Requerente** (objeto de inquérito), e não conduta a ele imputável; e que a consolidação de propriedade promovida pela credora fiduciária insere-se no exercício de garantia.

A verificação será complementada por ocasião da diligência de Tanabi, em especial quanto à integridade das garantias sobre a produção e os bens.

18. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DO SUBSÍDIO À REAVALIAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS LEILÕES

A r. decisão de Evento 10 suspendeu os leilões apenas quanto às matrículas 30.600 e 34.685 (Tanabi) e remeteu a reavaliação da medida, e a análise dos demais pedidos, à juntada deste laudo.

Compete a esta **Administradora Judicial** fornecer subsídios sobre a essencialidade dos bens de capital à continuidade da atividade, observando-se que a competência do juízo da recuperação para suspender a construção sobre tais bens é transitória e se restringe ao prazo de blindagem do art. 6º, §4º e §4º-A, nos termos do art. 6º, §7º-A, c/c o art. 49, §3º, da LREF.

Em exame preliminar, os imóveis de Tanabi abrigam a pecuária bovina e a piscicultura extensiva, integrando o núcleo produtivo do **Requerente**, o que recomenda, como subsídio técnico, a manutenção da suspensão de sua excussão conforme determinado por este **i. Juízo em despacho de evento10**, confirmada a essencialidade na diligência a ser realizada em 23/06/2026.

Já o imóvel comercial de Diadema não integra o núcleo produtivo rural. Desta forma, não foi objeto de diligência por esta auxiliar do juízo.

Por fim, como subsídio à análise de continuidade, registra-se que as três operações relacionadas no quadro de passivo (Sicoob, Banco do Brasil e Aymoré) ostentam, na origem, natureza de alienação fiduciária — posição que, em regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LREF). A classificação definitiva de cada crédito é reservada ao **i. Juízo** e à verificação de créditos; anota-se, todavia, a aparente predominância de crédito extraconcursal como elemento relevante à aferição da viabilidade da continuidade e do alcance do eventual plano.

19. DAS PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

Da análise procedida, esta **Administradora Judicial** identificou um conjunto de pendências e pontos a esclarecer que, à luz dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, devem ser supridos pelo **Requerente**, sob pena de comprometerem o juízo de admissibilidade do processamento. Organizam-se em três blocos.

- Requisitos de legitimidade e do biênio (art. 48 da LREF e Tema 1.145/STJ)
 - Comprovante de inscrição perante a Junta Comercial, com a respectiva data, ponto de natureza essencial, dada a exigência do Tema 1.145/STJ de inscrição em momento juridicamente apto ao pedido. Encontrando-se em regularização (registro como empresário individual, com manutenção do CNPJ de produtor rural), sua comprovação é condição para o regular processamento;
 - comprovação do livro-caixa da DIRPF relativo aos exercícios de 2022 a 2024 e do LCDPR, com

demonstração da tempestividade das DIRPF de 2022 a 2025;

- balanço patrimonial subscrito por contador legalmente habilitado (art. 51, §2º, da LREF);
- certidões criminais e a declaração a que alude o art. 48, IV, da LREF.

➤ Documentos do art. 51 da LREF

- relação nominal completa e atualizada de credores (inciso III), com a natureza, o valor e o vencimento de cada crédito, discriminando-se os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e separando-se os créditos extraconcursais e as coobrigações em favor de terceiros;
- relação integral dos empregados (inciso IV), com função, salário, data de admissão e verbas;
- relação dos bens particulares do **Requerente** (inciso V), observado o regime de separação total de bens;
- extratos atualizados de todas as contas correntes e aplicações (inciso VII), em período adequado à aferição da movimentação;
- certidões dos cartórios de protesto (inciso VIII);
- relação das ações judiciais em curso (inciso IX), nela incluídos a execução/excussão das garantias e o inquérito policial relativo ao desvio relatado;
- relatório do passivo fiscal (inciso X), inclusive a DITR de ambas as matrículas de Tanabi;
- relação dos bens do ativo não circulante, com indicação dos ônus reais (inciso XI) — matrículas atualizadas (Atibaia, mat. 6.784; Tanabi, mat. 30.600 e 34.685; Diadema, mat. 24.928; e o imóvel de Mongaguá), CCIR,

e os bens da atividade (tanques, geradores, aeradores, equipamentos e semoventes).

➤ Esclarecimentos e reconciliações apontados por esta perícia

- reconciliação do passivo, em especial: **(i)** a divergência entre o saldo informado para a operação do Banco do Brasil (R\$ 4.500.000,00 na inicial) e o documento descritivo de crédito de 24/04/2026 (R\$ 6.071.122,62); e **(ii)** a natureza da operação da Aymoré (financiamento de veículo) frente à menção, na inicial e na reunião, a garantia sobre placas fotovoltaicas e aval pessoal, esclarecendo-se se há mais de uma operação do grupo Santander e o respectivo enquadramento (sujeito x não sujeito);
- conciliação dos dois demonstrativos de receita e despesa de 2025 (Escritório Contábil JLC/Tanabi e Consolidação da declaração de rendimentos), com esclarecimento do perímetro de cada qual;
- juntada do contrato de arrendamento de Atibaia (prazo informado de 10 anos), para a confirmação da posse e do exercício pessoal e sob risco próprio;
- esclarecimento da titularidade e da destinação do imóvel de Mongaguá e do imóvel comercial de Diadema, bem como conciliação da DITR do Sítio São José (que declara pastagem em 8,5 ha e atividade aquícola em 0,0 ha) com a alegada piscicultura extensiva em Tanabi;
- documentação comprobatória dos eventos da crise: os laudos médico-veterinário e zootécnico da mortandade de 18-19/12/2025; o boletim de ocorrência e a documentação do inquérito relativo ao desvio atribuído ao ex-gerente; e o contrato e os comprovantes do

- investimento frustrado na implantação do projeto de piscicultura;
- identificação do contador responsável pela escrituração e organização do livro-caixa.

20. DA CONCLUSÃO

Feita a verificação documental e a diligência possível dentro do prazo assinalado, esta **Administradora Judicial** conclui, em cognição preliminar e sem prejuízo da complementação adiante referida, o que segue.

Por dever de prestação de contas do encargo, esta **Administradora Judicial** consigna que examinou, nos limites próprios desta fase e da diligência possível dentro do prazo, os pontos determinados na r. decisão dos Eventos 10 e 24: **(i)** as reais condições de funcionamento da atividade, verificadas *in loco* em Atibaia/SP, reservada a complementação quanto a Tanabi/SP; **(ii)** a regularidade e a completude documental, objeto da conferência dos arts. 48 e 51, com as pendências e reconciliações apontadas; **(iii)** o principal estabelecimento, para fins de competência (art. 3º), situado em Atibaia/SP; **(iv)** a existência de indícios de utilização fraudulenta ou de desvio de garantia, não identificados nos limites já examinados; e **(v)** o subsídio à reavaliação da suspensão dos leilões dos imóveis de Tanabi (matrículas 30.600 e 34.685), prestado no tópico da essencialidade.

Constatou-se a existência de atividade rural real, identificável e em curso: a diligência de 18/06/2026 verificou, no estabelecimento principal de Atibaia/SP, a operação de 10 (dez) tanques de piscicultura em estufa, com mão de obra e estrutura compatíveis, e a documentação cadastral, fiscal e de licenciamento corrobora a exploração de piscicultura e pecuária.

Os elementos coligidos indicam, ademais, que o **Requerente** exerce pessoalmente e sob risco próprio a atividade, ressalva feita à

condição de arrendatário do imóvel principal, cuja posse será confirmada pela juntada do respectivo contrato.

A crise de insolvência mostra-se caracterizada não pela inexistência de atividade, que segue operacional, mas pelo descompasso entre a geração de caixa e o serviço da dívida garantida por direitos reais, agravado pela iminência de excussão das garantias, o que atende, em exame preliminar, ao art. 51, §6º, I, da LREF.

Por outro lado, subsistem pendências relevantes que impactam o juízo de admissibilidade, com destaque, pela sua natureza essencial, para a comprovação da inscrição perante a Junta Comercial (Tema 1.145/STJ), além da complementação dos documentos do art. 51 e das reconciliações indicadas nessa Laudo.

Diante desse quadro, e a título de subsídio técnico, não se substituindo esta **Administradora Judicial** ao juízo de admissibilidade, que é privativo deste d. Juízo, nem à deliberação dos credores quanto à viabilidade econômica, sugere-se respeitosamente:

- a intimação do **Requerente** para que comprove a inscrição na Junta Comercial e supra as pendências documentais e os esclarecimentos deste Laudo;
- a manutenção da suspensão dos leilões dos imóveis de Tanabi (matrículas 30.600 e 34.685), por sua aparente essencialidade à continuidade da atividade, até ulterior deliberação, confirmada a essencialidade na diligência de 23/06;
- a reserva expressa de complementação deste laudo após a diligência na unidade de Tanabi/SP, com a juntada dos elementos in loco.

Em síntese, não se identifica óbice à existência e ao funcionamento da atividade rural; subsiste, contudo, pendência de natureza essencial a

comprovação da inscrição na Junta Comercial (Tema 1.145/STJ), além das demais complementações documentais apontadas. Por essa razão, e sem antecipar o juízo de admissibilidade, privativo deste **i. Juízo**, esta **Administradora Judicial** submete ao **i. Juízo** que o regular processamento fica condicionado ao prévio saneamento de tais pendências, podendo o feito ser sobrestado para emenda da petição inicial (art. 321 do CPC) ou, persistindo a ausência de inscrição em momento juridicamente apto, constituir óbice ao deferimento, à luz do art. 48 da LREF.

Por fim, esta **Administradora Judicial** permanece à disposição deste **i. Juízo**, dos credores, do **Requerente** e do **Ministério Público**, que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, será intimado na forma do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005^[3] —, para a prestação de esclarecimentos, a realização de diligências complementares e o acompanhamento das atividades desenvolvidas.

21. DAS IMAGENS E DO ANEXO I

Integram o presente laudo, para os fins do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005:

- Imagens - diligência realizada no estabelecimento principal (Atibaia/SP) -
<https://drive.google.com/drive/folders/1TAgaLihjDGQ20zpn7BP0k82HWg02w1Zh?usp=sharing>
- Imagens e mapas aéreos das unidades produtivas, apresentados e cotejados na reunião de 19/06/2026 -
<https://drive.google.com/drive/folders/1wPbIS9k1UsxQUHTwhWa60JqSVNK7QJ5Z?usp=sharing>
- Anexo I - Lista de Documentos da Lei n 11.101.

CHECKLIST DOCUMENTAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA					
BASE LEGAL	DOCUMENTO / INFORMAÇÃO OBRIGATORIA	DOCUMENTO OU COMPROVAÇÃO ESPERADA	CUMPRIMENTO DO REQUISITO	FOLHAS / EVENTO	OBSERVAÇÕES / PENDÊNCIAS
Art. 103 CPC	Procuração judicial	Instrumento de mandato válido, com poderes para representação judicial e, se necessário, poderes especiais.	Atendido	PROC2.pdf	Procuração apresentada, outorgada por Danilo Leandro Rodrigues ao advogado Mailson Mendonça Ferreira. OAB/SP 355.869, com poderes gerais e especiais.
Art. 51, caput, LRF	Qualificação completa do produtor rural	CPF, RG, endereço residencial, endereço do principal estabelecimento rural, estado civil, regime de bens, dados do cônjuge quando houver e comprovantes pertinentes.	Atendido	INIC1, PROC2, APRES DOC3 e INF41	Há CPF/RG, estado civil, dados de cônjuge na DIRPF e endereços constantes da inicial/procuração/CADESP.
Art. 48, caput, §§ 2º, 3º e 4º, LRF	Inscrição como empresário rural perante a Junta Comercial	Certidão Simplificada, Ficha Cadastral, Requerimento de Empresário Rural ou documento equivalente da Junta Comercial competente, vinculado ao CPF do produtor e existente no momento do ajuizamento.	Pendente	Não localizado	Não foi localizado documento da Junta Comercial: Certidão Simplificada, Ficha Cadastral, Requerimento de Empresário Rural ou equivalente.
Art. 48, caput, §§ 2º, 3º e 4º, LRF	Comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos	LCDPR, DIRPF, balanço patrimonial e, para períodos sem exigência de LCDPR, livro-caixa utilizado na DIRPF. Documentos complementares: notas fiscais de produtor, CADESP, CNPJ rural, CCIR, ITR/DITR, CAR e licenças.	Parcial	CNPJ42, CNPJ46, APRES DOC43, 4APRES DOCA, APRES DOCS, APRES DOC10, INF41, APRES DOC19, APRES DOC20, DEMONSTRATIVO RCL45, NFISCAL36e NFISCAL37	Há documentos indicando atividade rural desde 2021 (CNPJ/CADESP, CCIR, ITR/DITR, notas fiscais, DIRPF e demonstrativos). Pendência: LCDPR de 2023, 2024, 2025 e especial 2026 completos assinados e balanço patrimonial; a ausência de Junta Comercial impede conclusão plena.
Art. 48, I, LRF	Certidão/declaração de não falência ou de responsabilidades extintas	Certidão negativa de falência/insolvência, conforme cabível, ou certidão que demonstre a extinção das responsabilidades decorrentes de eventual falência anterior.	Pendente	Não localizado	A inicial contém declaração de que o devedor não é e nem foi falido ou teve responsabilidades extintas. Pendência: juntar certidão negativa específica de falência/insolvência, se cabível.
Art. 48, II, LRF	Certidão/declaração de inexistência de recuperação judicial anterior nos últimos 5 anos	Certidão de distribuição e/ou declaração do devedor demonstrando não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos.	Pendente	Não localizado	A inicial declara inexistência de recuperação judicial anterior nos últimos 5 anos. Pendência: juntar certidão de distribuição e/ou declaração autônoma subscrita pelo devedor.
Art. 48, IV, LRF	Certidões criminais e declaração de ausência de condenação por crimes da LRF	Certidões criminais em nome do devedor e declaração de que não foi condenado por crime previsto na Lei nº 11.101/2005.	Pendente	Não localizado	A inicial declara ausência de condenação por crimes da Lei nº 11.101/2005. Pendência: juntar certidões criminais atualizadas em nome do devedor; há inquérito em que Danilo figura como vítima, não como réu.
Art. 51, I, LRF	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira	Narrativa objetiva, acompanhada de documentos de suporte, demonstrando a origem da crise, eventos extraordinários, endividamento produtivo, restrição de caixa e capacidade de continuidade.	Atendido	INIC1, APRES DOC7, LAUD08, LAUDO32, LAUDO33, EMAIL31, EDITAL17, SENT_OUT_PROCES21, SENT_OUT_PROCES22 e SENT_OUT_PROCES23	A crise foi narrada e documentada: mortandade de peixes por falha interrupção de energia, furto/devio de produção, inadimplimento de fornecedores, endividamento bancário e risco de fiação/consolidação de imóveis.
Art. 51, §6º, I, LRF	Demonstração da crise de insolvência	Comprovação concreta da crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas — requisito autônomo e mais exigente que a mera narrativa das causas da crise	Parcial	INIC1, EDITAL17, CONTR24, CONTR25, CONTR44, EXTR9, COMP38, DEMONSTRATIVO RCL45, MATRIMÓVEL15, MATRIMÓVEL16 e MATRIMÓVEL18	Há elementos relevantes de insolvência: elevado passivo bancário, saldo devedor BB, renegociações Sicob/Santander, consolidação leilão de imóveis e fluxo de caixa apertado. Pendência:
Art. 51, II da Lei LRF	Demonstrações contábeis	LCDPR de 2023, 2024, 2025 e LCDPR especial de 2026 até a data do pedido, elaborados e assinados por contador habilitado e pelo devedor.	Parcial	INF41, APRES DOC19, APRES DOC20 e DEMONSTRATIVO RCL45	Foram apresentados DIRPF/DITR e demonstrativos de receitas/despesas, inclusive 2024/2025. Pendência: LCDPR 2023, 2024, 2025 e especial 2026 completos, assinados por contador e devedor, além de balanço patrimonial.
Art. 51, II, 'd', LRF	Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção	Fluxo de caixa realizado e projetado, com premissas de receitas, custos, despesas, pagamentos essenciais, ciclo produtivo e perspectiva de continuidade.	Pendente	Não localizado	Não foi localizado relatório gerencial de fluxo de caixa realizado e projetado com premissas de receitas, custos, despesas, ciclo produtivo e pagamentos essenciais.
Art. 51, III, LRF	Relação nominal completa de credores	Relação subscrita pelo devedor, com nome, CPF/CNPJ, endereço físico e eletrônico, natureza, valor atualizado, origem, vencimentos, garantias, sujeição ou não sujeição à RJ.	Parcial	INIC1	Há passivo sintético e documentos de Sicob, BB e Santander/Aymoré. Pendência: relação nominal completa, subscrita pelo devedor, com dados completos de credores, valores atualizados, origem, vencimento, garantias e endereços.
Art. 49, §§ 3º, 4º, 6º e 9º, LRF	Quadro de créditos sujeitos e não sujeitos	Classificação específica de créditos rurais, fiduciários, CPR, barter, cooperativas, ACC, aquisição de propriedade rural nos 3 anos anteriores, patrimônio rural em afetação, CIR-CPR e garantias sobre safra/semoventes.	Parcial	INIC1, EDITAL17, CONTR24, CONTR25, CONTR44, EXTR9, COMP38, MATRIMÓVEL15, MATRIMÓVEL16 e MATRIMÓVEL18	Há documentos que permitem classificar créditos com garantia fiduciária e créditos financeiros. Pendência: quadro formal separando sujeitos/não sujeitos, com análise específica dos §§ 3º, 4º, 6º e 9º do art. 49 e créditos rurais/fiduciários.
Art. 51, IV, LRF	Relação integral de empregados	Relação subscrita pelo devedor, com nome, função, salário, data de admissão, local de trabalho, verbas pendentes, FGTS, INSS e eventuais créditos trabalhistas.	Parcial	PLANILHA DE PAGTO39, PLANO DE PAGAMENTO40, GUIAACOLHIMENTO34, GUIAACOLHIMENTO35, DECL29, DECL30, APRES DOC11, APRES DOC12, CONTR27 e CONTR28	Há folha de pagamento de 03/2026 com 4 trabalhadores rurais, guia FGTS, DCTFWeb e contratos rurais. Pendência: relação integral subscrita com nome, função, salário, admissão, local, verbas pendentes, FGTS/INSS e eventual passivo trabalhista.
Art. 51, V, LRF	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	Certidão da Junta Comercial competente e ficha cadastral atualizada, comprovando inscrição regular como empresário rural no momento do pedido.	Pendente	Não localizado	Não foi localizada certidão de regularidade/inscrição na Junta Comercial como empresário rural. Item crítico e correlato ao requisito do art. 48.
Art. 51, VI, LRF	Relação completa dos bens e direitos do produtor rural	Relação dos bens do próprio devedor pessoa física, inclusive bens particulares, bens usados na atividade, imóveis, máquinas, equipamentos, veículos, semoventes, estoque vivo, direitos creditórios e bens dados em garantia.	Parcial	INF41, MATRIMÓVEL15, MATRIMÓVEL16, MATRIMÓVEL, APRES DOC4, APRES DOCS, NFISCAL36 e NFISCAL37	Há DIRPF com bens/direitos, matrículas dos imóveis, CCIR, notas e documentos bancários. Pendência: relação completa, atualizada e subscrita dos bens particulares e da atividade, com valores, ônus, garantias e indicação de essencialidade.
Art. 51, VII, LRF	Extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras	Extratos de todas as contas vinculadas ao CPF do produtor, CNPJ rural matriz/filial e contas utilizadas na atividade rural, atualizados até a data do ajuizamento.	Parcial	COMP38 e EXTR9	Apresentados extratos/documentos do Banco do Brasil e movimentações. Pendência: extratos de todas as contas e aplicações indicadas na DIRPF ou utilizadas na atividade rural (Itaú, Bradesco, Caixa, Safra, Santander, Sicob, Sofisa etc.) até o ajuizamento.
Art. 51, VIII, LRF	Certidões dos cartórios de protesto	Certidões dos cartórios de protesto da comarca do domicílio, do principal estabelecimento e de locais onde houver unidade produtiva, filial ou estabelecimento relevante.	Pendente	Não localizado	Não foram localizadas certidões dos cartórios de protesto do domicílio, principal estabelecimento e unidades produtivas relevantes.
Art. 51, IX, LRF	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive trabalhistas, fiscais, cíveis, criminais/inquéritos e procedimentos extrajudiciais de consolidação fiduciária, com estimativa dos valores demandados.	Parcial	SENT_OUT_PROCES21, SENT_OUT_PROCES22, SENT_OUT_PROCES23 e INIC1	Há inícios de ações cíveis e inquérito policial relacionados à crise. Pendência: relação consolidada e subscrita de todas as ações judiciais, procedimentos criminais, fiscais, trabalhistas, arbitrais e extrajudiciais, com fase e valor estimado.
Art. 51, X, LRF	Relatório detalhado do passivo fiscal	Relatório de débitos federais, estaduais, municipais, previdenciários, FGTS, ITR, dívida ativa, parcelamentos, CND/CPEND e situação fiscal consolidada.	Parcial	DECL29, DECL30, GUIAACOLHIMENTO3, GUIAACOLHIMENTO34, GUIAACOLHIMENTO35 e INF41	Há DCTFWeb, guia/GRU e DITR/ITR. Pendência: relatório consolidado do passivo fiscal federal, estadual, municipal, previdenciário, FGTS, dívida ativa, parcelamentos, CND/CPEND e débitos em aberto.
Art. 51, XI, LRF; art. 49, § 3º, LRF	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Relação de imóveis, máquinas, equipamentos, veículos, instalações, tanques, geradores, bombas, aeradores, semoventes, estoque vivo, bens fiduciários e direitos, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores fiduciários/garantidos.	Parcial	INF41, MATRIMÓVEL15, MATRIMÓVEL16, MATRIMÓVEL18, APRES DOC4, APRES DOCS, NFISCAL36 e NFISCAL37	Há imóveis, garantias e alguns bens/direitos indicados em DIRPF e notas. Pendência: relação específica do ativo não circulante da atividade, incluindo tanques, geradores, bombas, aeradores, veículos, máquinas, semoventes, estoque vivo e bens fiduciários.
Art. 3º, LRF	Comprovação do principal estabelecimento real	Documentos, fotos, mapas, geolocalização, contas de energia, folha de empregados, notas fiscais, estoque, instalações e demais elementos que indiquem onde está o centro da atividade rural.	Atendido	INIC1, APRES DOC10, APRES DOC13, APRES DOC14, PLANILHA DE PAGTO39, PLANO DE PAGAMENTO40, CNPJ42, CNPJ46, APRES DOC43, APRES DOC4, APRES DOCS e INF41	A inicial aponta Atibaia como principal estabelecimento, com folha, contas de energia e declaração agrícola.
Art. 49, § 3º, LRF	Relação e justificativa dos bens essenciais à atividade	Indicação dos bens de capital corpóreos utilizados no processo produtivo, com justificativa da essencialidade e documentos/fotos que demonstrem o uso efetivo.	Parcial	MATRIMÓVEL15, MATRIMÓVEL16, EDITAL17, MATRIMÓVEL18, APRES DOC7, LAUD08, LAUDO32, LAUDO33, NFISCAL36, NFISCAL37, APRES DOC13 e APRES DOC14	Há indicação de imóveis rurais, estrutura agrícola, rebanho/produção e bens usados na atividade. Pendência: relação formal dos bens essenciais, com justificativa individual e prova de uso efetivo no processo produtivo.
Art. 49, § 3º, LRF	Relação de garantias fiduciárias, rurais e patrimoniais	Contratos e registros de alienação fiduciária, hipoteca, penhor agrícola/pecuário, garantias sobre safra, semoventes, produção, CIR, CPR, patrimônio rural em afetação e bens consolidados em favor de credores.	Parcial	CONTR24, CONTR25, CONTR44, EXTR9 e EDITAL17	Há alienações fiduciárias registradas em favor de Sicob e Banco do Brasil, além de renegociação Santander/Aymoré. Pendência: relação consolidada de todas as garantias, bens dados em garantia, valores, credores e situação de consolidação excessiva.
Arts. 48 e 51, LRF	Documentos cadastrais, ambientais e fiscais rurais	CNPJ rural, CADESP-inscrições estaduais, CCIR, ITR/DITR, CAR, ADA/IBAMA, licenças/declarações agrícolas, cadastro de produtor e documentos de imóveis rurais.	Parcial	MATRIMÓVEL15, MATRIMÓVEL16, CNPJ42, CNPJ46, APRES DOC43, APRES DOC4, APRES DOCS, INF41, APRES DOC10 e GUIAACOLHIMENTO6	Há CNPJ rural, CADESP, CCIR, DITR/ITR, números de CAR/ADA e Declaração de Conformidade da Atividade Agrícola. Pendência: juntar CAR integral/licenças completas e organizar por imóvel/unidade produtiva.
Arts. 48 e 51, LRF	Notas fiscais de produtor, vendas e movimentação de produção	Notas fiscais manuais/eletrônicas, comprovantes de venda, movimentação de rebanho, estoque vivo, relatórios de produção e documentos de despesa comercialização.	Parcial	NFISCAL36, NFISCAL37, APRES DOC19, APRES DOC20 e DEMONSTRATIVO RCL45	Há notas fiscais de produtor, vendas de bovinos e notas de insumos/equipamentos, além de demonstrativos de rebanho. Pendência: organizar notas por período, natureza, receita/despesa e conciliar com LCDPR/DIRPF.
Art. 51, I, LRF	Documentos de suporte dos eventos que contribuíram para a crise	Laudos técnicos, boletins de ocorrência, inquéritos, reclamações administrativas, ações judiciais, notificações, fotos, relatórios de mortandade, energia, furto/devio de produção ou inadimplimento de fornecedores.	Atendido	APRES DOC7, LAUD08, LAUDO32, LAUDO33, EMAIL31, SENT_OUT_PROCES21, SENT_OUT_PROCES22, SENT_OUT_PROCES23, EDITAL17 e INIC1	Documentos de suporte suficientes para os eventos narrados: mortandade de peixes, falha interrupção de energia, furto/devio de produção, inadimplimento de fornecedores e risco de fiação/consolidação fiduciária.